



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLI N^o 184

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de setembro de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	22
Ministério da Cultura.....	22
Ministério da Defesa.....	23
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	53
Ministério da Justiça.....	53
Ministério da Previdência Social.....	68
Ministério da Saúde.....	68
Ministério das Cidades.....	93
Ministério das Comunicações.....	96
Ministério das Relações Exteriores.....	98
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	112
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	114
Ministério do Meio Ambiente.....	115
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	115
Ministério do Trabalho e Emprego.....	116
Ministério do Turismo.....	116
Ministério dos Transportes.....	116
Tribunal de Contas da União.....	118
Poder Legislativo.....	238
Poder Judiciário.....	239
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	240

Atos do Poder Legislativo

LEI N^o 10.951, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^a Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército.

§ 1^a O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 2^a O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

Art. 2^a Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "bom";

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção "regular" em 1 (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4^a (quarta) série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1^a Para as promoções de que trata o caput deste artigo:

I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; e

II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2^a Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições.

Art. 3^a Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção, pelo critério de antiguidade, à graduação de cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "bom";

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção "regular" em 1 (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4^a (quarta) série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1^a Para as promoções de que trata o caput deste artigo será observado o quantitativo de cabos previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2^a Os soldados com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de cabo, permanecerão na Qualificação Militar de origem e em suas respectivas guarnições.

Art. 4^a Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por 1 (uma) única promoção.

Art. 5^a Aplicam-se às promoções das praças de que trata esta Lei, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados.

Art. 6^a O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 7^a Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2004; 183^a da Independência e 116^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

LEI N^o 10.952, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Inscribe o nome de Chico Mendes no "Livro dos Heróis da Pátria".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^a Será inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria", que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de Francisco Alves Mendes Filho, o Chico Mendes, líder seringueiro.

Art. 2^a Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2004; 183^a da Independência e 116^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Atos do Poder Executivo

DECRETO N^o 5.211, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Revoga o art. 18 do Decreto n^o 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei n^o 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n^o 7.394, de 29 de outubro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1^a Fica revogado o art. 18 do Decreto n^o 92.790, de 17 de junho de 1986.

Art. 2^a Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2004; 183^a da Independência e 116^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093